



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 18.158

VETO - TOTAL MANTIDO
Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 23/04/92
<i>@Mantedi</i> Diretor Legislativo
Em 24 de março de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.481

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Denomina "EMEI ALCINDO CARLETTI" a escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I.

Arquive-se

@Mantedi
Diretor
14/04/92

PUBLICADO
em 21/06/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18.158
C. M.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18158 JUN 91 215

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
GJR (legalidade e mérito)

Presidente
18/06/91

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
25/02/92

PROJETO DE LEI Nº 5.481

Denomina "EMEI ALCINDO CARLETI" a escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I.

Art. 1º É denominada "EMEI ALCINDO CARLETI" a projetada escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I.

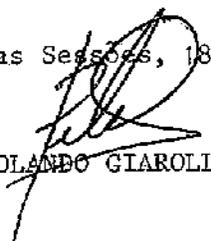
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com esta proposta consubstancio minha intenção de emprestar o nome do saudoso farmacêutico Alcindo Carleti a um próprio público, prestando-lhe, assim, reconhecimento póstumo pelo importante trabalho por ele desenvolvido junto aos doentes de nossa cidade, numa época em que a saúde pública era exercício de abnegados profissionais que dignificaram aquela atividade, tornando-a verdadeiro apostolado.

Espero, para tanto, contar com o aval Plenário nesse sentido.

Sala das Sessões, 18.06.91


ROLANDO GIAROLLA

*



DADOS BIOGRÁFICOS PARA INSTRUÇÃO DE PROJETO DE LEI
DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nome Completo: ALCINDO CARLETTI

Nascido em: 08 / 06 / 1930 Local: JUNDIAÍ Estado: SP

Falecido em: 13 / 11 / 1989 Local: JUNDIAÍ Estado: SP

Filiação: CLEARCO CARLETTI
ANA POLONI CARLETTI

Justificativa da homenagem:
 (use o verso, se necessário)

VIDE "CURRICULUM VITAE" ANEXO

Representante da Família:

Nome: _____

End.: _____

fone: _____

Informante:

Nome: _____

End.: _____ fone: _____

Em 18 de JULHO de 1991

[Signature]
 vereador

Alcindo Carleti nasceu em Jundiaí, no bairro da Ermida, no dia 08 de junho de 1.930.

Era filho de Ana Poloni Carleti e Clearco Carleti e tinha os irmãos Olívio e Clélia.

Formado em Oficial de Farmácia pela Associação dos Práticos de Farmácia, em São Paulo, começou a trabalhar no ramo aos dez anos com a irmã Clália e o cunhado Antônio Brites de Figueiredo.

Aos quinze anos começou a trabalhar na farmácia da antiga Companhia Paulista de Estrada de Ferro de onde saiu para ingressar no serviço militar, atuando no setor de ambulatório no quartel local.

Em 1.952 inaugurou a Farmácia Colônia (ainda existente) onde se dedicou até a sua aposentadoria.

No dia 04 de dezembro de 1.955 casa-se com Josephina Benachio, com quem teve os filhos Marco Paulo e Eliana. Josephina integra-se ao trabalho do marido servindo, ambos, em auxílio aos nossos doentes.

Lembra-se D. Josephina que na época não havia tantos farmacêuticos, daí o trabalho incessante, sem dia, hora, local ou férias e, muitas vezes, sem remuneração também, embora isso certamente não o afetasse na sua eficiência e dedicação ao tratamento que dava aos necessitados.

Foi nesse período que Alcindo Carleti pode servir mais intensamente a população jundiaense, especialmente aos habitantes dos bairros da Grande Colônia. Com seu espírito abnegado e desinteressado e com seu indiscutível talento, nunca se negou a prestar serviços e dedicar esforços aos necessitados e carentes.

Alcindo Carleti faleceu no dia 13 de novembro de 1.989 aos 59 anos, mas sempre será lembrado e querido por inúmeras famílias que um dia foram assistidas por ele.

Jundiaí, 07 de junho de 1.991.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Monteiro
Diretor Legislativo

18 / 06 / 91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1162

PROJETO DE LEI Nº 5481

PROC. Nº 18158

De autoria do nobre Vereador Rolando Giarolla *****, o presente Projeto de Lei denomina "EMEI Alcindo Carletti" a escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02, e vem instruída com documentos de fls. 03/04, o que torna apta à apreciação.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à competência (art. 69, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente conforme prescrevem os artigos 13, XVI, c/c o art. 45, da Carta de Jundiaí.

"Art. 13 - (...)

XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

"Art. 45 - A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

2. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do artigo 47, inciso I do Regimento Interno da Casa.

4. QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de junho de 1991.

João Jampaio Júnior
Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Allanpedr
Diretor Legislativo

24 / 06 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AJOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

24 / 6 / 91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.158

PROJETO DE LEI Nº 5.481, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que denomina "EMEI ALCINDO CARLETI" a escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I.

PARECER Nº 5.294

No rol de atribuições do vereador figura a de apresentar proposições que versem sobre a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

Este projeto tem tal pretensão, e se afigura revestido do quesito legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise do douto órgão técnico, às fls. 06, que acolhemos em sua íntegra.

O autor pretende emprestar o nome do farmacêutico Alcindo Carletti à escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I, homenagem que, estamos convictos, deva se consubstanciar, em face de perpetuar a memória de um munícipe que desenvolveu importante trabalho junto aos doentes da cidade, sobretudo auxiliando, com seus conhecimentos, os menos afortunados.

Assim, concluímos o presente votando favoráveis ao projeto.
É o parecer.

APROVADO EM 25.06.91

Sala das Comissões, 25.06.91

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO

Relator

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES



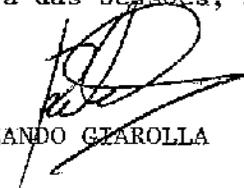
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.395

ADIAMENTO, por 10 (dez) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.481, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que denomina "EMEI ALCINDO CARLETTI" a escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 10 (dez) sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.481, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22-10-91


ROLANDO GIAROLLA

*

SS



Of. PM 02.92.52
Proc. 18.158

Em 26 de fevereiro de 1992

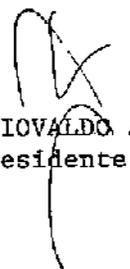
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para o devido exame, o AUTÓGRAFO Nº 4.169 (Projeto de Lei nº 5.481 - aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 25 do corrente mês).

Agradecendo a gentil atenção, apresentamos-lhe renovados protestos de elevada consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* VSP



PROJETO DE LEI Nº 5.481
PROCESSO Nº 18.158
OFÍCIO P.M. Nº 02.92.52

AUTÓGRAFO Nº 4.169

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/02/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

24/03/92

@Maurício

DIRETORA LEGISLATIVA



GP, em 24.3.92

Proc. 18.158

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

Walmor Barbosa Martins

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.169

(Projeto de Lei nº 5.481)

Denomina "EMEI ALCINDO CARLETTI" a escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de fevereiro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É denominada "EMEI ALCINDO CARLETTI" a projetada escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (26.02.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

* vsp

PUBLICADO
em 06/03/92
AM



CÂMARA MUNICIPAL
OF. G. L. DE JUNDIAÍ

Proc. nº 04046-6/92

11445 11092 1179

18492 12092 251/52

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 24 de março de 1.992.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. D. de 24-03-92
[Signature]
1.º Secretário

PRESIDENTE
25/03/92

Consoante nos faculto o artigo 72, inciso VII, combinado com o art. 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.481, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme os motivos a seguir aduzidos.

Objetiva o presente projeto de lei denominar "EMEI ALCINDO CARLETI", a projetada mas inexistente escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I.

Contudo, é de se verificar que a legislação municipal pertinente, consubstanciada na Lei nº 1919, de 12 de julho de 1972, combinada com o artigo 13, XVI da Lei Orgânica do Município, exige como atributo do bem a ser nominado, as qualidades de bem público e oficial, portanto, implantado.

Ora, não se vislumbra no caso presente aquelas qualidades, eis que a escola a ser denominada, não pode ser entendida como obra pública concluída e, portanto, bem público, vez que encontram-se em curso procedimentos objetivos a elaboração de projeto para sua realização e edifica-



Fls. 19
Proc. 8158
[Signature]

ção.

Desta forma, ainda que rendamos louvores à iniciativa de oferecer a homenagem proposta, não podemos olvidar as regras legais aplicáveis à espécie, bem como não nos parece apropriado assentir com a mesma, em face dos argumentos antes expendidos, pela patente ilegalidade com que se reveste a propositura.

Ademais, rogamos à Presidência dessa Colenda Casa, no sentido de que se envidem esforços, a fim de que os projetos de denominação oriundos do Legislativo, atenham-se à denominação de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, de modo a restar observada a oportunidade própria para tais iniciativas, que vêm sendo editadas eivadas de vício "ab initio".

Restando, pois, justificados os motivos determinantes do veto aposto, permanecemos convictos que o Soberano Plenário ratificará as razões ora expostas.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários... 4	votos favoráveis... 16
Presidente	
14 / 4 / 92	

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

PUBLICADO
em 27/02/92
[Signature]



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

25/10/92

*



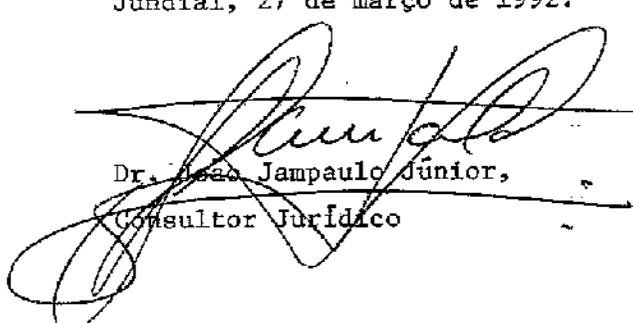
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5481

PROC. Nº 18158

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 13/14.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto acostadas pelo Sr. Prefeito, uma vez que o vício apontado somente agora chegou a este Órgão Técnico, que, se sabedor de tal mácula, teria se manifestado contrário à proposta. Com relação à contrariedade ao interesse público esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 1992.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

30/03/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José N. MDDA

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
31/03/92

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.158

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.481, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que de nomina "EMEI ALCINDO CARLETI" a escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I.

PARECER Nº 5.830

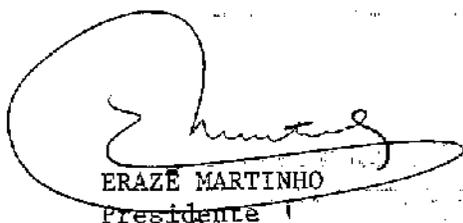
Esposado nos arts. 53 "caput" e 72, VII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo adotou providência de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.481, autoria do Vereador Rolando Giarolla, que denomina "EMEI Alcindo Carleti" a escola municipal de educação infantil do Parque Cidade Nova I. Justificou suas razões nos aspectos de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que se sobressaem da matéria.

Diante, pois, da manifestação do Prefeito, que explicita o fato de a escola ainda se encontrar em projeto - portanto não-implantada e não-oficial -, temos que o veto foi devidamente oposto, pois a Lei Orgânica de Jundiaí exige, no art. 13, XVI, que o próprio seja "público", assim como a Lei 1.919/72, no art. 1º, reza que o bem público deve ser "oficial". Nenhuma dessas disposições podem ser acatadas em não existindo ainda a referida escola, embora haja projeto para sua implantação.

Não vemos como possa a matéria torna-se lei, razão por que exaramos voto FAVORÁVEL ao veto.

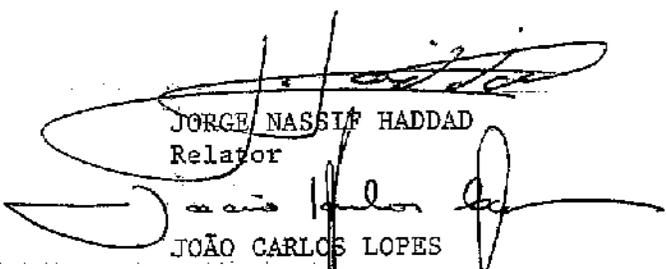
Sala das Comissões, 07.04.92

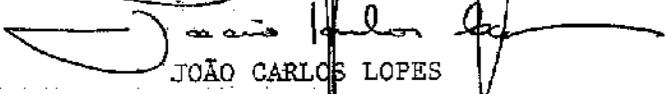
APROVADO EM 7.4.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente

Contra

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
CONTRÁRIO


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

ns



132ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 14/4/92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.481
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 16

REJEITO 4

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 1

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



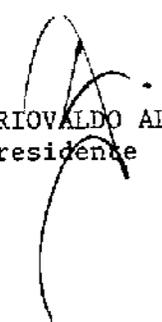
Of. PM 04.92.26
Proc. 18.158

Em 14 de abril de 1992

Exmo. Sr.—
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.481, remetido à Câmara através do ofício GP.L. 115/92, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp

